

A. I. N° - 170623.0017/17-6
AUTUADO - TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/03/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-03/18

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Corrigido equívoco no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, exige crédito tributário em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração registrada nos meses de fevereiro a abril, junho, julho e outubro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 139.021,58, com aplicação de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresentou defesa (fl. 182), onde alegou que a DMA referente ao mês de fevereiro foi retificada em 05 de julho de 2017, antes da ciência do Auto de Infração, assim como a DMA do mês de novembro, já que o seu sistema erroneamente havia utilizado o mesmo valor das saídas do mês anterior, requerendo a reconsideração da autuação.

A Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 192 e 193), onde afirmou que o Auto de Infração trata do lançamento de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo ultrapassado o limite da receita bruta global de que trata o Art. 3º da referida lei complementar.

Disse que foram considerados os valores do imposto recolhidos e os créditos fiscais na apuração dos valores, conforme demonstrativos, e que o Autuado teve tempo suficiente para entregar a documentação, mas só retificou a DMA após a conclusão da ação fiscal ocorrida em 30 de junho de 2017.

Assinalou que considerou as retificações efetuadas, conforme demonstrativo que anexou, cujo valor foi reduzido de R\$ 139.021,58 para R\$ 90.679,84, igual ao apresentado pelo Autuado (fl. 183), e pugnou pela procedência da autuação.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Constato que todos os demonstrativos estão devidamente assinados, assim como foi anexado relatório constando todas as operações fornecidas pelas empresas de cartão de crédito e débito.

O Autuado não apontou objetivamente nenhuma falha na autuação, a qual versou sobre os dados obtidos das suas próprias declarações mensais em confronto com as informações prestadas pelas empresas de cartão de crédito e débito.

Entretanto, o Autuado demonstrou ter ocorrido equívoco nas suas declarações, as quais foram retificadas após o início da ação fiscal, mas antes da ciência da lavratura do Auto de Infração: na DMA de fevereiro o valor das saídas estava zerado e na DMA de novembro constava o valor das saídas exatamente igual ao do mês anterior. Após a correção destes valores, o ICMS exigido no mês de fevereiro reduziu para R\$ 20.341,56 e não há valor a ser exigido no mês de novembro, resultando na redução do valor total da infração de R\$ 139.021,58 para R\$ 90.679,84, conforme demonstrativos apresentados pelo Autuado e pela Autuante.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/Ano	Valor ICMS Original	Valor ICMS Reduzido
Fev/14	R\$ 65.573,46	R\$ 20.341,56
Mar/14	R\$ 18.881,56	R\$ 18.881,56
Abr/14	R\$ 15.173,27	R\$ 15.173,27
Jun/14	R\$ 9.328,68	R\$ 9.328,68
Jul/14	R\$ 1.813,91	R\$ 1.813,91
Out/14	R\$ 4.700,37	R\$ 4.700,37
Nov/14	R\$ 3.109,84	R\$ 0,00
Dez/14	R\$ 20.440,49	R\$ 20.440,49
Total	R\$ 139.021,58	R\$ 90.679,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 170623.0017/17-6, lavrado contra **TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.679,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA